

A UTILIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL NOS TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO MEIO DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

Luan Henrique Medeiros de Oliveira
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: luanmeds0@gmail.com

Resumo: A prescrição virtual é uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva que ainda não conta com previsão legal, mas a utilização dessa modalidade nos tribunais de primeira instância como meio de celeridade e economia processual ganha cada vez mais visibilidade. O problema do presente estudo consistiu em analisar a utilização da prescrição virtual nos tribunais de primeira instância e busca compreender se tal modalidade ajuda na celeridade dos processos e também em sua economia. Este artigo buscou analisar os fundamentos e perspectivas da prescrição virtual e a sua aplicabilidade diante do judiciário brasileiro em primeira instância, delineando os seguintes objetivos específicos, conceituar a prescrição virtual e apresentar seus fundamentos; destacar a utilização dessa modalidade de prescrição nos tribunais de primeira instância; e investigar se a aplicação desse instituto atua como meio célere e econômico processual. Tratou-se de pesquisa com caráter descritivo e exploratório, consistente numa revisão bibliográfica de caráter hipotético-dedutiva sobre a prescrição virtual. Ao final, conclui-se que, mesmo que a prescrição virtual não encontre amparo na legislação vigente, é possível a sua aplicação, alicerçada a falta de interesse de agir do Estado, condição vital para a ação penal, e, concomitantemente, sob a óptica da inevitável incidência da prescrição da pretensão punitiva retroativa futura. Dessa forma, evita-se a prática de atos processuais desnecessários e exalta-se os princípios da economia e celeridade processual.

Palavras chave: Prescrição virtual. Economia processual. Celeridade. Primeira instância.

INTRODUÇÃO

A utilização da prescrição virtual nos tribunais de primeira instância como meio de celeridade e economia processual ganha cada vez mais visibilidade. Amparada por várias teorias, a modalidade parte do princípio que a prescrição deve ser reconhecida antecipadamente, vez que, a ação penal, no caso em concreto, carece de uma condição imprescindível para sua existência, qual seja, o interesse de agir do Estado.

Portanto, o problema do presente estudo consiste na análise da utilização da prescrição virtual nos tribunais de primeira instância e busca compreender se tal modalidade ajuda na celeridade dos processos e também em sua economia. Tem-se a pergunta problema: “Essa modalidade de prescrição auxilia na celeridade e economia processual dos órgãos jurisdicionais?”.



Observa-se que prescrição é tema amplamente debatido no cenário jurídico. Para os acadêmicos de direito, as dúvidas são frequentes. Entre os operadores, faz-se necessário a análise do instituto frequentemente, tanto em âmbito cível quanto criminal. Trata-se de um assunto jurídico mundialmente conhecido. Assim, o estudo enriquece as discussões sobre o tema e analisa a possibilidade de aplicação do instituto de maneira razoável e sensata, em cada caso concreto. Para tanto, o exegeta dispõe de minucio diagnóstico baseado em fontes, princípios jurídicos e à luz da Lei.

O artigo tem como objetivo geral analisar os fundamentos e perspectivas da prescrição virtual e a sua aplicabilidade diante do judiciário brasileiro em primeira instância. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: Conceituar a prescrição virtual e apresentar seus fundamentos; destacar a utilização dessa modalidade de prescrição nos tribunais de primeira instância; e investigar se a aplicação desse instituto atua como meio célere e econômico processual.

Diante da problematização exposta, vislumbra-se a hipótese dessa modalidade de prescrição auxiliar na celeridade e na economia processual, visto que, diante de um processo natimorto, viável sua extinção antecipada, com base nas condições da ação e também no posterior reconhecimento da prescrição retroativa. Dessa maneira, beneficia-se toda a máquina judiciária, com a consequente baixa no número de processos e melhor tramitação dos demais, realmente importantes.

Nesta feita, para se viabilizar o teste da hipótese, realiza-se pesquisa com caráter descritivo e exploratório, consistente em uma revisão bibliográfica e documental de caráter hipotético-dedutiva sobre a prescrição virtual. Desta forma, foram pesquisados estudos dos últimos cinco anos nas bases de dados Scielo, Google acadêmico e BDTD (Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações), relevantes ao tema. Foram selecionados os estudos que abordam assuntos relacionados à prescrição virtual, sua aplicabilidade perante os órgãos jurisdicionais brasileiros, seus fundamentos e perspectivas. A elucubração também recebeu enriquecedor amparo da doutrina e jurisprudência brasileira.

Com finalidade de resolução do problema elencado, na primeira seção do trabalho, busca-se conceituar a prescrição virtual e apresentar seus diversos fundamentos à luz das teorias doutrinárias que versam sobre o assunto, dentre os



quais, a falta de interesse de agir do Estado e o inevitável reconhecimento futuro da prescrição retroativa.

Na segunda seção, destaca-se a utilização dessa modalidade de prescrição nos tribunais de primeira instância, colacionando ao estudo, jurisprudências e sentenças sobre o tema.

Por fim, na terceira seção, investiga-se a aplicação do instituto, evidenciando sua atuação como meio célere e econômico processual.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atingidos e a pergunta resta respondida. Espera-se a confirmação da hipótese. De todo modo, insta destacar que se faz necessário mais debates e uma nova estratégia para a tentativa de equacionar o problema da positivação da prescrição virtual no ordenamento jurídico brasileiro, com consequente consagração da celeridade da máquina judiciária.

1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL

O ordenamento jurídico penal em vigor aponta a existência de duas modalidades de prescrição, são elas: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. A primeira ocorre sempre antes da formação do título executivo penal, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão, ao passo que, a segunda, surge após a formação do título executivo penal, somente depois do trânsito em julgado da decisão penal condenatória para ambas as partes. (LOZANO, 2002, p. 25)

A prescrição da pretensão punitiva virtual baseia-se em uma pena hipotética, ou seja, deduzida, que futuramente será imposta contra quem praticou o crime. Essa pena é projetada de maneira minuciosa e sempre à luz da Lei. Nas palavras de Nucci (2005, p. 586):

A denominada prescrição antecipada ou virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado por ocasião da futura sentença. Quando o juiz recebe a denúncia por uma lesão corporal dolosa, por exemplo, pode vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar pena mínima, ou seja, três meses de detenção. Nesse caso, estaria prescrita a punitiva do Estado, porque já teria decorrido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia um prazo superior a 2 anos (...).



Também denominada na doutrina como prescrição em perspectiva, projetada, antecipada ou hipotética, a prescrição virtual é o reconhecimento da prescrição retroativa, mas de maneira antecipada, com o intuito de evitar, futuramente, uma sentença de mérito inútil, eivada pela prescrição retroativa. Travessa (2008, p. 79) classifica o instituto como:

A incidência antecipada do instituto material da prescrição penal retroativa, em qualquer das fases da persecução criminal, no sentido de evitar uma sanção penal inútil, desde que o julgador possa avaliar que todas as circunstâncias judiciais e legais são favoráveis ao acusado ou indiciado. Assim também, não existam nos autos qualquer causa especial de aumento de pena que irá levá-lo a uma prognose da pena a ser aplicada no mínimo legal.

Essa modalidade de prescrição não encontra amparo legislativo, porém decorre de um pensamento lógico, calcado sob a égide de princípios jurídicos robustos, tais como economia processual, razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, tem como um de seus fundamentos a falta de interesse de agir, condição essa, imprescindível para a propositura da ação. No que concerne ao interesse de agir, “é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado”. (LIEBMANN, 2012, p. 154)

Paulo Queiroz, ilustre doutor, professor e autor, com propriedade, afasta as críticas ao instituto em questão e ensina que:

Não seria, pois, irrazoável decretar-se a prescrição antecipadamente quando inevitável, uma vez que em tais casos o titular da ação careceria de interesse de agir, haja vista que a intervenção penal, como última ratio do controle social formal, somente deve ter lugar em casos de absoluta necessidade para a segurança dos cidadãos, o que não se verifica em semelhante contexto, por se estar diante de uma persecução penal natimorta, inteiramente inútil. (QUEIROZ, 2011, p. 494).

Desse modo, seria como dar início ou prosseguimento a um feito que, desde logo, já se sabe que ao final, tendo em vista a projeção da pena a ser aplicada, estaria comprometido pela prescrição. O oferecimento da denúncia nestas circunstâncias significaria gasto de tempo, dinheiro e aumento da morosidade judicial. A máquina judiciária não deve ser utilizada para se chegar a nada. Neste caso, o provimento



jurisdicional é inútil e não conta com nenhuma utilidade. Assim, ausente o interesse de agir, que exige utilidade do provimento, necessidade e sua adequação. (GOMES, 2005, p. 174)

Sobre isso, Greco explica que:

Segundo nosso raciocínio o julgador deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito aplicando-se o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação, vale dizer, o chamado interesse-utilidade da medida. (GREGO, 2015, p. 305)

1.1 Do interesse de agir

Segundo Bonfim (2013, p. 199), “o interesse de agir no processo penal, subdivide-se em interesse-necessidade, interesse-adequação e interesse-utilidade. Alguns doutrinadores incluem ainda o requisito de justa causa para o oferecimento da ação.” Dessa forma, sua necessidade é inerente à jurisdição penal, e, por conseguinte, a sanção penal somente será imposta por meio do devido processo legal.

No que tange ao interesse-adequação da medida, este é imprescindível para o preenchimento das condições da ação penal, vez que, com a ação tramitando em juízo urge a necessidade de disposição ao julgador de meio hábil para chegar-se à solução do conflito. (TÁVORA, 2013, p. 79)

O autor ressalva ainda que, ao exame da utilidade do processo, o *jus puniendi* estatal deve estar sempre presente para o ajuizamento da ação penal. A sanção penal que não produz o efeito de condenação, que é o seu objetivo meio, é absolutamente inútil. É nesse momento que a prescrição virtual ganha ênfase, isso porque, verificado pelo membro do Ministério Público a falta do aspecto utilidade, a propositura da ação penal será desnecessária e a postura cabível será o requerimento de arquivamento do feito, tendo em vista que, a propositura da ação penal restará, ao final, inútil, comprometida pela prescrição retroativa.

O Eminentíssimo Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado (2010, p. 570/571), transcreve os ensinamentos de Luiz Antônio Guimarães Marrey sobre o tema:



Com apoio na doutrina, sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência do interesse de agir, em face daquilo que se convencionou chamar 'prescrição antecipada' ou 'prescrição virtual', ou seja, quando se verifica que em face de pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a 'prescrição retroativa' (CP, art. 110, §§ 1.º e 2.º). Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio da economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva da punibilidade, ou outra causa que prejudique o exame do mérito da ação, como, *verbi gratia*, na hipótese da inutilidade de virtual provimento jurisdicional (art. 43, II, do CPP).

2 A UTILIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL NOS TRIBUNAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A prescrição virtual carece de amparo legal e sua aplicação verifica-se mais comumente no âmbito dos tribunais de primeira instância, trazida à tona quando existe a convicção plena de que a sanção a ser aplicada não impedirá a incidência da prescrição retroativa, causa extintiva da punibilidade. (SILVA, 2010)

Para Alfradique (2005), o reconhecimento da prescrição em perspectiva caminha ao encontro dos desejos de muitos magistrados, bem como, em uma seara mais ampla, dos desejos dos próprios administradores do dinheiro público, ao passo que, potencializaria os recursos financeiros e ensinaria o aviamento de mão-de-obra para outros litígios, processos verdadeiramente "úteis". Desse ponto de vista, dispensa-se a movimentação inútil da máquina judiciária e inibe o seu funcionamento em prol de um processo natimorto.

Segundo Mossin (2015, p. 110):

Deduz-se, portanto, que a denominada prescrição virtual é o reconhecimento antecipado pelo magistrado da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Portanto, partindo-se de um mero critério de perspectiva em torno da sanção penal que será concretamente aplicada, conclui-se que o Estado perdeu seu *ius puniendi*, não havendo, por conseguinte, a necessidade de dar continuidade ao procedimento criminal (...).

A prescrição tem seu caráter processual baseado no desinteresse de agir, em decorrência de uma ação penal que, ao final, restará fulminada pela prescrição



retroativa, sem efetividade para condenar o réu que, por sua vez, sofreu o constrangimento de ver-se processado durante a instrução processual e, ao final, restou ineficaz a condenação que lhe foi imposta. (JAWSNICKER, 2012, p. 56)

Confira-se, a propósito, a fundamentação deste julgado, com os fundamentos já expostos, como a falta de justa causa e a inexistência de interesse de agir:

(...) Nesse interim, tenho que assiste razão o Ministério Público (f. 133/135). A prescrição antecipada, embora não prevista na legislação pátria, vem sendo

acolhida pela jurisprudência como hipótese de ausência de interesse processual, conforme se vislumbra das ementas a seguir transcritas:

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência da pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistente justa causa para a ação penal. Assim, uma concepção teratológica do processo concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo que levará ao nada jurídico, ao zero social. E as custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrando que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estaria prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal de proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena. Recurso improvido. (RSE 70005159371, 68 Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. SyNIº Baptista, j. 28.11.2.002).

RECURSO ESTRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Se o processo não for útil ao Estado, sua existência jurídica e socialmente interesse de agir, categoria básica para a noção de justa causa no processo penal, e exige da ação penal um resultado útil, sem aplicação possível de sanção, inexistente justa causa para a ação penal. Recurso prejudicado. (RSE 70003944857, 13º Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Tupinambá de Azevedo, j. em 22.05.2002).

A utilidade do processo e, em contrapartida, a ausência de interesse de agir do Estado, que verá declarada a prescrição da pretensão punitiva em sentença, autorizam desde já a declaração de extinção da punibilidade (...). (MENDONÇA, 2020)

A pretensão aqui não é a aplicação da letra fria da Lei, mas sim a análise individualizada da situação trazida à baila, que possui circunstâncias que exigem uma interpretação da legislação à luz dos princípios basilares do Direito penal. A decretação dessa modalidade de prescrição parte do acordo entre os magistrados e os membros do Ministério Público que compartilham do mesmo entendimento e, em primeira instância, extinguem o processo com base numa pena hipotética que, quando prolatada em sentença, já estaria prescrita. Ressalta-se que, com fulcro em suas experiências profissionais, os encarregados de cumprirem as funções de Promotor de Justiça



e de Magistrado são aptos para prever a possível pena que será decretada ao final da sentença penal. (JAWSNICKER, 2012, p. 36)

Em sede de primeira instância, observemos a fundamentação do Ilustre Magistrado Arthur Eugênio de Souza, em processo penal de nº 0012556-08.2013.8.13.0239, que tramitou na Comarca de Entre Rios de Minas/MG:

(...) além de poder ser abordada sob o aspecto da prescrição, pode a questão, ainda, ser abordada pelo lado das condições da ação. Sob este aspecto, teria desaparecido o interesse de agir do Estado, posto que estaria perseguindo um título que não poderia executar, já que, ao final, se condenatória a decisão, seria declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, fazendo-se desaparecer todos os efeitos da sentença, ou seja, o Estado estaria buscando “o nada”. Depois, deve-se ter em mente que o processo deve de ser um instrumento célere de realização efetiva da Justiça. Não se deve desencadear ou manter o processo sabendo-se, antecipadamente, que nenhum resultado prático será obtido com ele. O direito de liberdade do cidadão só pode ser submetido ao poder de punir concreto do Estado, no qual se busque a efetiva imposição da sanção penal. Por fim, com a demanda sempre crescente e a falta de condições para atender a esta demanda com rapidez e celeridade, não pode o Judiciário se dar ao luxo de perseguir, com a devida *vênia* aos que pensam em contrário, “o nada”, por apego ao formalismo e a interpretações literais do texto legal. Deve-se buscar uma interpretação sistemática ou finalista (...). (SOUZA, 2020)

Nesse sentido, o penalista Delmanto (2007, p. 318) aponta:

Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é *natimorta*, já que o “poder de punir”, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (“ação penal”).

3 A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL COMO MEIO DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESUAL

Há quem interprete de forma diversa o postulado ou mesmo não o vislumbre como uma alternativa satisfatória para a solução dos litígios. O privilégio excessivo da celeridade e economia processual deságuam no que se diz um “indisfarçável atentado aos princípios e garantias fundamentais” (PRADO, 2004, p. 798).

Por sua vez, Mirabete (2004, p. 53) afirma que, a economia processual sugere a escolha, entre duas alternativas plausíveis, daquela menos onerosa às partes. Ao



contrário da utilização parcimoniosa da máquina judiciária e do dinheiro público na condução dos trabalhos oficiais, opta-se por uma análise prévia e minuciosa dos autos, o que não significa a supressão de atos processuais legalmente previstos, com o intuito de sanear o processo e evitar uma futura condenação, que não poderá ser efetivamente aplicada, por falta do interesse-utilidade da medida aplicada, ou, até mesmo, por incidência da prescrição retroativa.

O princípio da economia processual visa o resultado máximo na atuação do direito com o emprego mínimo de atividades processuais. Exemplo clássico da aplicação dessa ideia é a conexão e a continência, institutos que preconizam a reunião de processos semelhantes, com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido iguais. O juiz, neste caso, ao estudar o processo, poderá uni-los para que sejam reconhecidos em conjunto. Com isso, haverá maior celeridade e economia dos atos processuais. (GRINOVER, 2004, p. 7)

Diante de um raciocínio sob a égide da corrente materialista, com a mudança de fundamento da prescrição, sintonizando-a com os ditames do Estado Democrático de Direito, o não reconhecimento da prescrição projetada é um afronto ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo o princípio da economia processual, o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço, desde que se alcancem as finalidades da lei e não se firam direitos processuais das partes, podendo o juiz, em situações várias, adotar soluções não previstas. A aplicação dessa modalidade impede a imposição de um processo e uma pena desnecessários. (MACHADO, 2000, p. 197-199).

No entendimento de Carvalho (2009, p. 235), “A lei deve dizer quais sejam os parâmetros da razoabilidade: nada que inviabilize a persecução penal, mas que sirva de limite à eternização dos processos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao início do trabalho, extrai-se que, a prescrição é tema fortemente debatido no cenário jurídico, tanto entre os acadêmicos de direito, quanto entre os juristas. Faz-se necessário a análise do instituto frequentemente, tanto em âmbito cível quanto criminal. Além do mais, trata-se de um assunto jurídico mundialmente conhecido. O



estudo enriquece as discussões sobre o tema e analisa a possibilidade de aplicação da prescrição virtual de maneira razoável e sensata, em cada caso concreto, através de um diagnóstico baseado em fontes, princípios jurídicos e à luz da Lei.

Dessa maneira, constata-se que o objetivo geral foi atendido, pois o trabalho demonstra os fundamentos e perspectivas da prescrição virtual e a sua aplicabilidade diante do judiciário brasileiro em primeira instância. Fomenta novas formas de pesquisa sobre o tema, o que acrescenta mais referencial para melhor compreensão do instituto. Por derradeiro, identifica o reconhecimento dessa modalidade de prescrição como meio célere e de economia processual em primeira instância, o que otimiza o funcionamento da engrenagem jurídica como um todo.

O primeiro objetivo específico do estudo consiste em conceituar a prescrição virtual e apresentar seus fundamentos. Foi atendido, vez que, incorpora-se de vasto e reconhecido referencial teórico, composto por diversos autores, quais sejam: José Júlio Lozano Júnior, Guilherme de Souza Nucci, Júlio César Lemos Travessa, Paulo Queiroz, Rogério Greco e Luiz Flávio Gomes. Todos uníssonos em defesa da aplicação da prescrição em perspectiva, alicerçada pela falta de interesse de agir do Estado e pelo reconhecimento posterior da prescrição retroativa. Ainda sobre o tema, os autores Eurico Túlio Liebmann e Edilson Mougenot Bonfim acrescentam sobre o interesse de agir, conceituando-o como o elemento material do direito de ação, consistente no interesse em obter o provimento solicitado, subdividido em interesse-necessidade, interesse-adequação e interesse-utilidade. Por fim, vislumbra-se a lição do ilustre professor Nestor Távora, que apresenta de maneira tranquila a diferenciação entre as subdivisões citadas pelos autores acima, concernentes ao interesse de agir.

A segunda seção do artigo foi dedicada a destacar a utilização dessa modalidade de prescrição nos tribunais de primeira instância, o que foi obtido com êxito, uma vez que, foram colacionados ao estudo, jurisprudências e sentenças de Tribunais e Comarcas de primeira instância, comprovando-se a aplicação do instituto na prática, mesmo com a ausência de uma legislação vigente sobre a temática, bem como aludido pelo autor Edemilson Mendes da Silva. A comumente aplicação deriva-se da coadunação de entendimentos dos juízes de direito e promotores de justiça, com intuito de se extinguir os processos dotados de ineficácia jurídica, conforme



ensinamento do professor Francisco Afonso Jawsnicker. Também fizeram parte deste capítulo os autores: Eliane Alfradique, Heráclito Antônio Mossin e Celso Delmanto. Todos defensores do uso da modalidade em primeira instância.

O terceiro e derradeiro objetivo específico fixa-se na investigação da aplicação dessa modalidade de prescrição como meio de economia e celeridade processual. Assim, para os autores Julio Fabbrini Mirabete e Ada Pellegrini Grinover, o princípio da economia processual visa o resultado máximo na atuação do direito com o emprego mínimo de atividades processuais e sugere a escolha, entre duas alternativas plausíveis, daquela menos onerosa às partes. Nesse mesmo diapasão é o entendimento dos autores Fábio Guedes de Paula Machado e Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, que ainda completa dizendo ser a lei responsável por delimitar os parâmetros da razoabilidade, visando uma não eternização do processo.

Observado o acúmulo de processos presente hoje nos órgãos judiciais brasileiros, bem como todo o conteúdo exposto na pesquisa, compreende-se que a prescrição virtual atua como viés razoável para o auxílio na extinção de processos onerosos para o Estado em âmbito de primeira instância, com consequente consagração do mecanismo como meio de celeridade e economia processual.

Por fim, destaca-se que ainda é necessário mais discussões e estudos sobre a temática, a fim de embasar e consolidar um entendimento que possa ser apto a alicerçar a criação de um projeto de lei futuro, que regulamente a prescrição em perspectiva, com intuito de aumentar a segurança jurídica sobre o tema da prescrição, bem como afastar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que rodeiam o assunto.

REFERÊNCIAS

ALFRADIQUE, E. **Prescrição penal e a atualidade de sua aplicação**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 05 de nov. de 2020.



BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, L. G. G. C. **Processo penal e constituição**: princípios constitucionais do processo penal. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

DELMANTO, C. **Código Penal Comentado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GOMES, L. F. **Direito Penal – Parte Geral – Culpabilidade e Teoria da Pena**. São Paulo: RT, 2005 Monografia de mestrado.

GRECO, R. **Código Penal comentado**. 9ª ed., – Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRINOVER, A. P.; FERNANDES, A. S.; FILHO, A. M. G.. **As nulidades no processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JAWSNICKER, F. A. **Prescrição penal antecipada**. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2012.



LIEBMANN, E. T. **Manual de direito processual civil**. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. I.

LOZANO JR., J. J. **Prescrição Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MACHADO, F. G. P. **Prescrição penal**: prescrição funcionalista. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença em processo de nº 0183.98000992-6**. Querelante: Ministério Público. Querelado: Karina Reis Vieira e Eli Pereira de Faria Filho e Paula de Oliveira. Juiz: Gustavo Vargas de Mendonça. Conselheiro Lafaiete, MG, 22 de Outubro de 2020. Disponível em:
<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=114701035&hash=16076c13b240548c6b318c205a8f893d> Acesso em: 05 de nov. de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Sentença em processo de nº 0012556-08.2013.8.13.0239**. Querelante: Ministério Público. Querelado: David Zacarias Costa. Juiz: Artur Eugênio de Souza. Entre Rios de Minas, MG, 01 de Outubro de 2020. Disponível em:
<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=109457526&hash=597cc8a044b90fee004ac5b5425cbf08> Acesso em: 05 de nov. de 2020.



MIRABETE, J. F. **Processo penal**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOSSIN, H. A.; MOSSIN, J. C. **Prescrição em matéria criminal**. 2ª ed. São Paulo: Leme, 2015.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Processual Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

QUEIROZ, P. **Direito Penal – Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

SILVA, E. M. **Lei nº 12.234/10**: alterações ao § 1º e revogação do § 2º do artigo 110 do Código Penal. Subsistência da prescrição retroativa no direito penal.



TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

TRAVERSA, J. C. L. **O reconhecimento antecipado da prescrição penal retroativa**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008.

